PROCESSO	**283513/2015**
INTERESSADO	**JOSINALDO PEREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**DENÚNCIA ÉTICA**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOCE N°0090-01/2019

Dispõe sobre Homologação de decisão da CED-CE de Processo Ético.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.9, inciso IX do Regimento Interno do CAU/CE, reunido ordinariamente em Fortaleza-CE, na sede do CAU/CE, no dia 17 de abril de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1- Pela extinção do Processo ético-disciplinar, inscrito sob Protocolo nº 283513/025, que de acordo com a deliberação nº 004/2019/CED considera o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Com **06** votos favoráveis, 00 votos contrários, **00** abstenções.

Fortaleza-CE, 07 de abril de 2019

Napoleão Ferreira da Silva Neto
Presidente do CAU/CE

REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA-RPO CAU/CE Nº 090/2019

Local: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará – CAU/CE
Endereço: Av. Santos Dumont, 2626 – Aldeota – Fortaleza – Ceará
Data: 07 de abril de 2019
Horário: 16h

Folha de Votação

CONSELHEIRO		VOTAÇÃO			
		Sim	Não	Abstenção	Ausência
TITULAR	Napoleão Ferreira da Silva Neto	-	-	-	-
	Rebeca Gaspar Maia	x			
	Francisco Antonio Laprovitera Teixeira	x			
	Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz	x			
	Jessica Chaves Ribeiro	x			
	Marcia Gadelha Cavalcante				
	Rodrigo Ponce de Leon				
	Jefferson John Lima da Silva	x			
	Antonio Carlos Campelo Costa				
SUPLENTE	Naiana Madeira Barros Pontes				
	Zilsa Maria Pinto Santiago				
	Regina Lucia Nepomuceno Costa e Silva	x			
	Camila Maria Nogueira de Santana				
	Daniel Gonçalves Rodrigues				
	André Soares Lopes				
	Denise Sá Barreto Rebouças Seoane				
	Francisco Edilson Ponte Aragão				
	Mayara Carolina Araujo de Paula				

Histórico da Votação Plenária

Sessão Plenária Ordinária Nº 090/2019 Data:17/04/2019

Matéria de votação: **DENÚNCIA ÉTICA**
Resultado da Votação: Sim (**06**) Não (00) Abstenções (**00**)

Secretário da Sessão:_____ Presidente da Sessão:_____

PROCESSO	**283513/2015**
DENUNCIADO	**CARLA DE AZEVEDO VERAS**
DENUNCIANTE	**JOSINALDO PEREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**DENÚNCIA ÉTICA**
RELATOR	**CAMILA MARIA NOGUEIRA DE SANTANA**

RELATÓRIO E VOTO

Considerando que, consoante denúncia e defesa, apresentadas, respectivamente, nos dias 27/04/2011 e 25/11/2011, a obra, objeto da denúncia, fora paralisada em **25 de maio de 2010**, conclui-se como sendo esta **a data do fato**, **considerada para fins de prescrição**;

Considerando que no dia 20/10/2011 foi expedido ofício de intimação à profissional denunciada, para prestar depoimento à Comissão e referida intimação fora recebida pela denunciada em 31/10/2011 e serviu de base para consumar **sua citação**, conclui-se o **dia 31 de outubro de 2011 como sendo a data da suspensão**;

Considerando que o art. 114, da Res. 143/2017, do CAU/BR, que trata da prescrição, aduz que a punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, e seu parágrafo único, determina que a citação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período**, conclui-se que o prazo prescricional, após interrupção, voltou a fluir no dia 31 de outubro de 2011**;

Considerando, portanto, que ainda no dia **31 de outubro de 2016 a prescrição se consumou**, por ausência de julgamento do mérito, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo ético-disciplinar ser extinto, com fulcro no art. 113, III, da Res. 143/2017.

VOTO:

Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo ético-disciplinar ser extinto, com fulcro no art. 113, III, da Res. 143/2017.

Fortaleza-CE, 21 de março de 2019.

Camila Mª N. de Santana

CAMILA MARIA NOGUEIRA DE SANTANA
Conselheiro Relator – CED – CAU/CE

PROCESSO	**283513/2015**
DENUNCIADO	**CARLA DE AZEVEDO VERAS**
DENUNCIANTE	**JOSINALDO PEREIRA DA SILVA**
ASSUNTO	**DENÚNCIA ÉTICA**
RELATOR	**CAMILA MARIA NOGUEIRA DE SANTANA**

DELIBERAÇÃO CAU/CE Nº 04/2019 - CED

Considerando que, consoante denúncia e defesa, apresentadas, respectivamente, nos dias 27/04/2011 e 25/11/2011, a obra, objeto da denúncia, fora paralisada em **25 de maio de 2010**, conclui-se como sendo esta **a data do fato**, **considerada para fins de prescrição**;

Considerando que no dia 20/10/2011 foi expedido ofício de intimação à profissional denunciada, para prestar depoimento à Comissão e referida intimação fora recebida pela denunciada em 31/10/2011 e serviu de base para consumar **sua citação**, conclui-se o **dia 31 de outubro de 2011 como sendo a data da suspensão**;

Considerando que o art. 114, da Res. 143/2017, do CAU/BR, que trata da prescrição, aduz que a punibilidade do profissional arquiteto e urbanista, por falta sujeita a processo ético-disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato, e seu parágrafo único, determina que a citação feita ao profissional para apresentar defesa interrompe o prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo, que recomeça a correr automaticamente por igual período**, conclui-se que o prazo prescricional, após interrupção, voltou a fluir no dia 31 de outubro de 2011**;

Considerando, portanto, que ainda no dia **31 de outubro de 2016 a prescrição se consumou**, por ausência de julgamento do mérito, conclui-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo ético-disciplinar ser extinto, com fulcro no art. 113, III, da Res. 143/2017.

DELIBERAÇÃO:

Pela extinção do processo ético-disciplinar na CED considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e encaminhamento do mesmo para a homologação na Plenária do CAU-CE.

Fortaleza-CE, 21 de março de 2019.

LUCAS RIBEIRO ROZZOLINE MUNIZ
COORDENADOR DA CED / CAU-CE

JÉSSICA CHAVES RIBEIRO
CONSELHEIRA MEMBRO DA CED / CAU-CE

CAMILA MARIA NOGUEIRA DE SANTANA
CONSELHEIRA MEMBRO DA CED / CAU-CE